

TRIBUNAL DO JÚRI: UM TERMÔMETRO DA VIOLÊNCIA E JUSTIÇA BRASILEIRA

Data de submissão: 11/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Hélder Vitorino de Souza

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/5881113130010701>

Anthony Henrique Ferreira Viana

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/8015320867586898>

Denesmar Gomes Pimenta

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/4023074484638065>

Rita Girão Guimarães

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/7030486648333180>

Cristina dos Santos Almeida

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/8381652797567327>

Gustavo Nascimento Almeida

IESB – Instituto de Ensino Superior de
Brasília/ Departamento de Direito
Brasília – DF
<http://lattes.cnpq.br/3406967222635919>

RESUMO: O presente trabalho analisa o Tribunal do Júri no Brasil, destacando sua importância histórica e contemporânea. O estudo aborda a origem do Tribunal do Júri desde a Roma Antiga até sua implementação no Brasil, passando pela Grécia, Inglaterra e Estados Unidos. Explora os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri no Brasil, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Também discute as inovações trazidas pela Lei 11.689/08, que introduziu a audiência unificada e a inquirição direta das testemunhas, e pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que trouxe a possibilidade de gravação audiovisual dos depoimentos e a revisão das decisões pelo Tribunal de Justiça. Além disso, apresenta dados estatísticos sobre a eficácia do Tribunal do Júri no Brasil, destacando a Semana

Nacional do Júri e o Mês Nacional do Júri, que visam acelerar os julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Conclui que, apesar de sua importância, o Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos, como a lentidão nos julgamentos e o acúmulo de processos pendentes, sugerindo a necessidade de novas medidas para melhorar sua eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; eficiência; Lei 11.689/08; Pacote Anticrime.

ABSTRACT: This paper analyzes the Jury Tribunal in Brazil, highlighting its historical and contemporary importance. The study addresses the origin of the Jury Tribunal from Ancient Rome to its implementation in Brazil, passing through Greece, England, and the United States. It explores the constitutional principles that govern the Jury Tribunal in Brazil, such as the plenitude of defense, the secrecy of votes, the sovereignty of verdicts, and the competence to judge intentional crimes against life. Also discusses the innovations brought by Law 11.689/08, which introduced the unified hearing and the direct questioning of witnesses, and by Law 13.964/19 (Anti-Crime Package), which brought the possibility of audiovisual recording of testimonies and the review of decisions by the Court of Justice. Additionally, it presents statistical data on the effectiveness of the Jury Tribunal in Brazil, highlighting the National Jury Week and the National Jury Month, which aim to accelerate the trials of intentional crimes against life. It concludes that, despite its importance, the Jury Tribunal faces significant challenges, such as the slowness of trials and the accumulation of pending cases, suggesting the need for new measures to improve its efficiency.

KEYWORDS: Jury Tribunal; efficiency; Law 11.689/08; Anti-Crime Package.

1 | INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apresentar os principais aspectos do Tribunal do Júri, órgão especial do Poder Judiciário popularmente conhecido como júri popular.

A análise aqui proposta considerará as modificações implementadas pela Lei Nº 11.689, de 9 de junho de 2008, assim como pela Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 as quais incidem diretamente na dinâmica desse órgão.

Embora previsto em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, esse órgão não é uma criação jurídica tipicamente brasileira, visto que sua origem, segundo alguns autores, remonta há vários séculos, o que será abordado com maiores detalhes no item 2.

Sendo assim, trata-se da implementação de uma tradição jurídica já instituída em outros países e utilizada pelo Brasil como instrumento de aplicação da lei, tendo conforme a Constituição Federal, quatro princípios norteadores: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O seu funcionamento observa diversos aspectos importantes para atender às garantias descritas em nossa Constituição Federal, os quais serão descritos no item 3.

A sua aplicação prática ainda enfrenta desafios quanto a sua celeridade e abrangência, sendo atualmente necessário algumas ações específicas do Poder Judiciário,

em especial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promover maior eficácia. Tais aspectos serão abordados no item 4.

Por fim, oferecemos nosso entendimento em relação ao tema, suas características e o atual estado de utilização no Brasil que serão detalhados nas considerações finais.

Este estudo se fundamenta em uma breve pesquisa bibliográfica e reflexão realizadas a partir da doutrina jurídica, jurisprudência, estudos estatísticos e na legislação brasileira em vigor.

2 | BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Roma Antiga e Grécia Antiga

Há uma grande imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. A controvérsia é tamanha que Carlos Maximiliano, após muita pesquisa, chegou a afirmar que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos” (ZUCCA,2024).

Existem três principais teorias que indicam a origem do Júri. Alguns afirmam que a origem do instituto deu-se na época mosaica (Moisés); outros sugerem na época clássica de Grécia e Roma; enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão'(MORAES,2024).

Nesse sentido, Nestor Távora afirma que (LARA,2024):

“A origem do Tribunal do Júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade deste órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789”.

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, se origina na Magna Carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população era superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (NUCCI, 2015).

Na Grécia, desde o século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em 'praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (NUCCI, 2015).

1 Concílio de Latrão: decretou medidas contra os senhores caso protegessem as heresias em seus territórios, ameaçando-os até com a perda destes.

Os romanos, assim como os gregos, distinguiam os *delicta publica* dos *delicta privata*, havendo, então, o processo penal público e o processo penal privado. Enquanto neste o Estado exercia a mera função de árbitro, estando o Magistrado limitado a proceder à análise das provas que lhe eram apresentadas pelas partes, naquele, o Estado atuava como sujeito de um poder público de repressão (TOURINHO FILHO, 2012).

Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C. (NUCCI, 2015).

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. (NUCCI, 2015).

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI, 2015).

2.2 O Direito Inglês e Norte Americano

O sistema de tribunal do júri tem uma história rica que começa na Inglaterra e se estende para os Estados Unidos. O tribunal do júri é uma instituição milenar que, ao longo dos séculos, se adaptou e evoluiu, tornando-se um símbolo da justiça e da democracia em diversos países.

Na Inglaterra, a origem do tribunal do júri se dá por volta do século XII, durante o reinado de Henrique II. O sistema começou a se desenvolver de forma mais estruturada com as reformas desse rei, que introduziram a ideia de júri como parte do processo judicial. O “Magna Carta” de 1215 foi um marco importante, estabelecendo que ninguém deveria ser preso ou punido sem um julgamento justo feito por seus pares.

Com o tempo, o papel dos jurados na Inglaterra evoluiu. Inicialmente, os jurados eram responsáveis por fornecer informações sobre os fatos locais, mas eventualmente passaram a decidir sobre a culpa ou inocência com base nas evidências apresentadas.

Nos Estados Unidos, o sistema de júri foi incorporado a partir da tradição jurídica inglesa com a chegada dos colonos britânicos. Decisões da Suprema Corte, como o caso *Duncan v. Louisiana* de 1968, são cruciais para entender a aplicação do direito ao júri e estão disponíveis em bancos de dados legais como *Oyez* e *Justia*.

Nos Estados Unidos, o Tribunal do Júri é um processo judicial no qual um grupo de cidadãos é escolhido para ouvir as provas apresentadas em um caso criminal e determinar

se o réu é culpado ou inocente. O júri é formado por 12 membros e sua decisão deve ser unânime. Um juiz preside o julgamento, orientando o júri sobre as leis relevantes e monitorando o andamento do processo. Durante o julgamento, o promotor e a defesa apresentam suas evidências, e o réu tem o direito de prestar depoimento em sua própria defesa. Quando o júri condena alguém, a pena geralmente tende a ser mais severa do que aquela que um juiz impõe. Embora o direito a um julgamento por júri seja garantido pela Constituição dos EUA, sua aplicação pode variar, pois não é utilizado em todos os estados (SIQUEIRA, 2022).

A Sexta Emenda à Constituição dos EUA garante o direito a um julgamento por júri em casos criminais, enquanto a Sétima Emenda assegura o direito a um júri em processos civis em que o valor da controvérsia excede 20 dólares.

Nos Estados Unidos, o sistema do júri tem evoluído e é aplicado de maneira variada em diferentes jurisdições estaduais e federais. As leis e os procedimentos podem variar, mas o princípio básico de um julgamento por júri é uma constante.

2.3 O Tribunal do Júri no Brasil

A palavra “Júri” tem sua origem no latim, *jurare*, seu significado em uma tradução livre pode ser entendido como “fazer juramento”, essa é uma referência ao juramento feito pelos componentes do conselho de sentença (jurados). Desde o início o entendimento é que o Júri decide sobre a condenação ou absolvição do réu, cabendo ao Juiz-presidente externar essa decisão que deverá ser alinhada ao entendimento e vontade do Júri (TJDFT, 2024b).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado pela Lei de 18 de Junho de 1822, com a competência restrita aos delitos de imprensa. Sua composição era de vinte e quatro cidadãos que seriam selecionados dentre o que se entendia como “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, no entanto em relação ao pronunciamento era possível recorrer com uma apelação ao Príncipe (DINIZ NETO, 2006).

Segundo Diniz Neto (2006), a composição, competência e soberania do tribunal do júri sofreram diversas mudanças ao longo do tempo, visto que várias legislações se sucederam desde da época do Brasil Imperial até a Constituição Federal de 1988.

Segundo o mesmo autor, com o advento da outorga da Constituição do império em Março de 1824, o Tribunal do Júri foi elevado à categoria de ramo do Poder Judiciário, sendo ele independente e ampliando as suas atribuições. Passando a ser composto por Juizes e Jurados que devem se pronunciar em relação aos fatos e aplicação das leis.

Diniz Neto (2006) lembra que apenas em 1889 com o advento da primeira Constituinte Republicana, houve um intenso debate a respeito de sua supressão. No entanto, o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, o qual organiza a Justiça Federal, criou o Júri Federal, sendo posteriormente na Constituição de 1891, em seu art. 72, § 31 asseverou: “É mantida

a instituição do Júri”.

Por fim, o Código de Processo Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941 - regulou por meio dos arts. 406 e 497 a competência do tribunal do Júri. Alerta o mesmo autor que nessa época subsistiam nas unidades de federação, outros códigos que tratavam do Júri, além de leis extravagantes como as relativas a crimes de imprensa e contra a economia popular (DINIZ NETO, 2006).

Atualmente em nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, está estabelecido que “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (DINIZ NETO, 2006).

3 I CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO

A lógica por trás do julgamento dos crimes dolosos contra a vida serem realizados pelo tribunal do júri é baseada na ideia de que o réu deve ser julgado pelos seus pares (CAPEZ, 2023).

Conforme citado anteriormente, há positivado na Constituição Federal (CF), em seu artigo 5º inciso XXXVIII, quatro princípios básicos inerentes a esse tribunal, os quais passaremos a seguir ao seu detalhamento (CAPEZ, 2023):

- **A plenitude de defesa** – Implica na ampliação do que já ocorre nos processos penais que é a ampla defesa, ou seja, é o exercício da defesa em um grau ainda maior. Permite o pleno exercício da atuação da defesa técnica por um profissional habilitado, o qual poderá não apenas limitar-se a utilizar argumentos jurídicos, mas também servir-se de argumentações extrajurídicas, podendo invocar razões de ordem social, emocional, de política criminal e etc. Complementarmente, há o exercício da autodefesa na qual o réu, fazendo uso de seu direito, poderá apresentar sua tese pessoal, ou seja, seu relato ao Juiz da versão que entende ser a mais conveniente e benéfica, durante o seu interrogatório em juízo.
- **O sigilo das votações** – Este é um princípio que tem características muito específicas aplicadas apenas ao tribunal do júri, pois nele, segundo o STF, não se aplica o disposto no art. 93, IX, CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário, sendo assim, o detalhamento das votações realizadas na sala secreta não precisam ser publicadas, mas apenas o seu resultado final, seguindo-se o que há nos arts. 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal.
- **A soberania dos veredictos** - A decisão do Tribunal do Júri não poderá ser modificada por um Juiz togado, cabendo ao Juiz-presidente proferir a sentença em consonância com a vontade do conselho de sentença (júri). No entanto, embora seja soberana a decisão do Júri, esse princípio é considerado relativo,

pois, permite a recorribilidade do veredito, segundo o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição para os casos que a decisão se enquadre no art. 593, alíneas a, b, c ou d do CPP. Mas, limita-se a possibilidade de anulação da decisão pelo mérito, caso a decisão do júri seja manifestamente contrária às provas dos autos, o que implica na devolução e realização de novo julgamento pelo tribunal do júri.

- **A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida** - A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida compete exclusivamente ao tribunal do júri (Art. 5º, XXXVIII, d, CF; Art. 74, § 1º, CPP), no entanto, segundo o autor essa competência não impede que o legislador infraconstitucional futuramente possa ampliar a competência do tribunal do júri para julgar outros crimes.

Cabe registrar que tipos penais que não atentem contra a vida da vítima, ainda que tenham como resultado morte – como o latrocínio ou a lesão corporal seguida do resultado morte – não são considerados como crimes contra a vida, portanto, não competem ao tribunal do júri conforme súmula 603 do STF:

“A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. (STF, 2024)”

Neste mesmo sentido, Capez (2023) assevera que a competência para de julgamento do tribunal do Júri é para os crimes de Homicídio Doloso (Art. 121,CP), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Art.122, CP), infanticídio (Art. 123, CP) e o aborto (Art. 124 a 127, CP) nas suas modalidades tentado e consumado. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (Arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. (NUCCI, 2020).

3.1 Composição

A composição do Tribunal do Júri é feita por um juiz-presidente e vinte e cinco jurados sorteados previamente, dos quais sete serão sorteados para compor efetivamente o conselho de sentença e que terão a incumbência de responder aos quesitos propostos que podem concluir pela condenação ou absolvição do réu (TJDFT, 2024b).

Segundo ensinamento de Marrey (2000) o Juiz competente para presidir o Tribunal do Júri é o titular da vara do Júri ou juiz que esteja lhe substituindo. Suas atribuições estão prescritas de forma exaustiva no art. 497 do CPP.

O Código de Processo Penal determina em seu art. 423, caput, a quantidade de Jurados que devem ser alistados podendo ser de 800 a 1.500 para as comarcas que tiverem acima de um milhão de habitantes, de 300 a 700 para as comarcas que tiverem mais de 100 mil habitantes, restante a possibilidade de 80 a 400 para as comarcas de menor população (BRASIL, 2024a).

Mensalmente, em atendimento aos arts. 433 e 447 do CPP, será realizado sorteio de 25 Jurados dentre os Jurados alistados para que participem de sessões de instalação do Tribunal do Júri, em que durante a sessão serão sorteados 7 dentre os 25 para compor o conselho de sentença (BRASIL, 2024a).

O estabelecimento desse colegiado realiza o julgamento respondendo aos quesitos elaborados pelo Juiz-presidente referentes ao fato criminoso e demais circunstâncias que são essenciais para a conclusão do julgamento. Os quesitos propostos ao Júri versam sobre materialidade do crime (se o delito aconteceu), autoria (se o acusado cometeu o delito que lhe está sendo imputado), se o acusado deve ser absolvido, causas de diminuição da pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadoras etc (TJDFT, 2024b).

A condução dos trabalhos é realizada pelo Juiz-presidente o qual exerce várias funções, dentre elas controlar e policiar a sessão para que a sessão transcorra dentro de um clima tranquilo, sem interferências inapropriadas pelas partes. Ao final cabe ao Juiz-presidente realizar a dosimetria da pena caso o réu seja considerado culpado (TJDFT, 2024b).

3.2 Rito Bifásico ou Escalonado

Segundo CAPEZ (2023), o rito para os processos que precisam ser submetidos ao tribunal do Júri é bifásico ou escalonado. Esse entendimento é corroborado por Badaró (2016), e, conforme os autores, divide-se em duas fases:

- **Primeira fase** - inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério público e encerra-se após a decisão de pronúncia também chamado de *Judicium accusationis* ou sumário de culpa.
- **Segunda fase** - é iniciada pelo recebimento dos autos realizado pelo Juiz-presidente do Tribunal do Júri, e tem seu término marcado com o julgamento do Tribunal do Júri, também chamado de *Judicium causae*.

3.3 Juízo de Acusação - *Judicium accusationis*

Como citado anteriormente, essa é a primeira fase a qual inicia-se geralmente com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou em casos específicos de queixa-crime pelo ofendido.

3.3.1 *Oferecimento de denúncia ou queixa-crime*

Tanto a denúncia quanto a queixa-crime deverá seguir o que preconiza no art. 41 do CPP, no entanto, Badaró (2016) assevera que, no caso do Tribunal do Júri, há a diferença de que o acusador não deverá pedir a condenação mas tão apenas a sua pronúncia.

Os prazos para oferecimento devem observar o art 46 do CPP. Vale destacar que a denúncia deverá ser oferecida em 5 dias, contados a partir do recebimento do inquérito policial quando o acusado estiver preso, e de 15 dias quando estiver solto (BADARÓ, 2016).

3.3.2 Juízo de admissibilidade

Nos casos dos crimes dolosos contra a vida é admissível que o juízo de admissibilidade seja realizado antes da citação e conseqüentemente da resposta do acusado, sendo assim, o Juiz poderá rejeitá-la. Esse entendimento é apoiado no art. 395 do CPP (BADARÓ, 2016).

3.3.3 Citação do acusado

A citação do acusado pelo Tribunal do Júri não há distinção de forma, aplicado-se às regras prescritas nos art 352 a 369 do CPP (BADARÓ, 2016). Conforme preconiza o art. 406 do CPP, após a citação do réu é aberto prazo de dez dias para apresentar defesa (CAPEZ, 2023).

3.3.4 Resposta

Caso o acusado não apresente resposta, será necessário que o Juiz nomeie um defensor para representar o réu em sua defesa técnica (Art. 408, CPP). A apresentação de defesa é peça imprescindível para o andamento do processo, gerando nulidade absoluta nos casos que houver ausência dela (CAPEZ, 2023).

A resposta é igual ao esperado no procedimento comum ordinário (Art. 396-a, CPP), logo, deverá conter a defesa de mérito, alegações de questões preliminares, assim como a arguição de exceções (BADARÓ, 2016).

3.3.5 Réplica

Superada essa exigência legal, no prazo de cinco dias o juiz ouvirá o Ministério Público ou Querelante sobre as preliminares e documentos arrolados no processo (CAPEZ, 2023).

Poderá o acusador se manifestar a respeito dos documentos juntados aos autos por meio da resposta do acusado, sendo necessária a réplica apenas se houver juntada de novos documentos ou alguma preliminar. Nos casos em que houver réplica do acusador será franqueado ao acusado nova resposta (BADARÓ, 2016).

Segundo ensinamento de Badaró (2016), embora ao final da primeira fase do processo (Juízo de acusação) o juiz deverá tomar uma decisão que dentre elas poderá ser pela absolvição sumária, essa decisão poderá também ser tomada nesse momento logo após as réplicas, podendo aplicar o disposto no art. 397 do CPP se verificado preenchido os requisitos.

3.3.6 Audiência de instrução, debates e julgamento

Posteriormente, o Juiz determinará em até dez dias a inquirição das testemunhas e realização de eventuais diligências que foram requeridas pelas partes.

Lima (2008) e Capez (2023) destacam que por meio de uma modificação no CPP a partir da vigência da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que alterou o art. 212 do CPP, houve a abolição do sistemas presidencialista, passando a vigorar o sistema Cross-examination, tal qual ocorre no modelo norte americano, pois atualmente as perguntas às testemunhas podem ser realizadas diretamente a elas sem a necessidade de intermediação do Juiz, podendo esse complementar eventualmente caso entenda necessário.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Na audiência de instrução, será tomada as declarações do ofendido e se possível inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, assim como realizados eventuais esclarecimentos dos peritos. Caso sejam necessárias, serão realizadas acareações, o reconhecimento de pessoas e coisa e por fim o interrogatório do acusado e dos debates (CAPEZ, 2023).

3.3.7 Decisão

Nessa fase do procedimento do Tribunal do Júri, a decisão deverá ser devidamente fundamentada e poderá ser pela (TJDFT, 2024):

Pronúncia - Conforme art. 413 do Código de Processo Penal (CPP), nos casos em que o Juiz ficar convencido da materialidade dos fatos (houve crime) e que há indícios suficientes de autoria ou até mesmo de participação do réu, ocorrerá a admissão da imputação feita ao acusado, a qual deverá ser devidamente fundamentada nos autos, assim como a declaração do dispositivo legal pelo qual está sendo acusado. Sendo assim, é encaminhado o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023; BRASIL, 2004a).

Destaca Capez (2023) que para realizar a pronúncia não há julgamento de mérito, pois o Juiz não poderá absolver ou condenar o acusado, pois violaria o princípio da supremacia do veredicto que é do Tribunal do Júri, logo são analisadas apenas as provas de materialidade e indícios de autoria.

Na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida o juiz deverá levar a questão ao júri, pois a pronúncia é um ato meramente processual de classificação Interlocutória mista não terminativa (CAPEZ, 2023).

Esse ato autoriza o processo passar para a segunda fase de julgamento (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023).

Desclassificação - Nos casos em que o Juiz ficar convencido que houve crime e até mesmo que há indícios de autoria contra o acusado, mas que o crime em questão não for classificado como doloso contra a vida, haverá a desclassificação, ou seja, o Juiz declarará que não é competência do Tribunal do Júri e encaminhará para o Juízo competente (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023).

Impronúncia - Segundo o art. 414 do CPP, nos casos em que o Juiz entender que não está convencido da existência de crime ou que não há indícios suficientes de autoria ele decidirá pela impronúncia, o que significará que por hora não há elementos suficientes para encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri. Caso sejam encontradas provas de materialidade ou indícios de autoria suficientes antes da extinção da punibilidade o caso poderá ser reaberto e reexaminado pelo Juiz para nova decisão (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023; BRASIL, 2024a).

Absolvição sumária - Em consonância com o art. 415, CPP, nos casos onde, diante das provas, o juiz ficar convencido de que o acusado não é autor ou partícipe, da inexistência dos fatos, do fato não constituir crime, demonstrada a causa de isenção de pena ou até mesmo de exclusão de crime, apoiado pelo art. 415, do CPP, a decisão será pela absolvição sumária, visto que não há provas de materialidade ou indícios de autoria, sendo nesses casos julgado o Mérito e declarada a inocência do acusado. Ressaltando que, para tanto, há a necessidade de provas indiscutíveis e de que o Juiz não tenha nenhuma dúvida. Essa é uma decisão excepcional (TJDFT, 2024; CAPEZ, 2023).

3.4 Juízo de Causa - *Judicium causae*

Essa é a segunda fase do processo, a qual inicia-se apenas quando a decisão do juiz for pela pronúncia.

Instalação - Ato que marca a abertura do Tribunal do Júri pelo Juiz-presidente, contará com a presença de um membro da promotoria pública, escrivão e oficiais de justiça. Neste momento o Juiz pedirá ao oficial de justiça que realize a chamada dos jurados sorteados que estiverem presentes e passará a analisar os pedidos de dispensa apresentados por eles (TJDFT, 2024a).

Escolha dos Jurados - Conjuntamente com o Promotor de justiça, escrivão e do porteiro, verificará se na urna contém as cédulas de 25 jurados. Esse ato somente poderá continuar se estiverem presentes pelo menos 15 jurados dos sorteados, pois caso contrário o juiz deixará de instalar a sessão. Caso tenham comparecido 15 ou mais, o Juiz declarará instalada a sessão e colocará na urna as cédulas com os nomes dos jurados presentes na urna para posterior sorteio (TJDFT, 2024a).

Anúncio do processo (pregão) - O Juiz determinará ao oficial de justiça a realização do pregão e da certificação quanto à diligência dos autos (TJDFT, 2024a).

Chamada das testemunhas - As testemunhas são mantidas em locais separados antes de serem chamadas para depor. A principal razão para manter a incomunicabilidade das testemunhas é preservar a imparcialidade e a veracidade dos depoimentos. Se as testemunhas pudessem conversar entre si, poderiam alinhar suas histórias, o que comprometeria a integridade do processo judicial.

Condução do réu ao Plenário - Por meio da escolta o réu será conduzido ao plenário, não sendo obrigatório o uso de algemas. Caso seja utilizada, precisam ser justificadas, sendo autorizadas apenas pela necessidade de garantir a ordem dos trabalhos, segurança das testemunhas, garantia e integridade física dos presentes (TJDFT, 2024a).

Sorteio dos Jurados - O Juiz-presidente realizará o sorteio dentre os jurados presentes visando formar o conselho de sentença que será composto por sete membros (TJDFT, 2024a).

Mas antes, alertará que não será possível participar no mesmo conselho (TJDFT, 2024a):

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V - tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

O impedimento também recairá para as pessoas que mantiveram união estável (TJDFT, 2024a). Adicionalmente não poderá servir como jurado quem (TJDFT, 2024):

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Oitiva das testemunhas - Nos casos em que foram indicadas testemunhas pelas partes, primeiramente é avisado aos jurados que eles poderão formular questões, às quais, poderão ser realizadas pelo Juiz-presidente. Adicionalmente, o Juiz questionará ao promotor, à defesa e aos jurados se desejam alguma acareação, reconhecimento de pessoas, coisa, ou até mesmo esclarecimento a serem oferecidos pelos peritos (TJDFT, 2024a).

Eventual leitura de peças - O Juiz questionará ao Promotor e aos Jurados se há interesse que seja realizada a leitura de alguma das peças contidas nos autos (TJDFT, 2024a).

Interrogatório do Réu - Antes do início do interrogatório o Juiz esclarecerá ao réu a respeito do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Caso o réu não se oponha

a ser interrogado será franqueado ao Promotor e posteriormente a Defesa e por fim aos Jurados se queiram realizar algum questionamento ao réu (TJDFT, 2024a).

Debate entre acusação e defesa - Neste ato, será primeiramente franqueada a palavra ao Promotor pelo tempo de até uma hora e meia. Na sequência será concedida a palavra à Defesa também pelo mesmo tempo. Nos casos em que couber réplica e tréplica será concedido mais uma hora para cada (TJDFT, 2024a).

Nos casos em que houver mais de um acusado será acrescido de uma hora para debate e dobrado o tempo para réplica e tréplica (TJDFT, 2024a).

Leitura dos quesitos - O Juiz passará a ler os quesitos que serão votados pelo conselho de sentença, sendo entregue uma cópia desses para os jurados assim como para o Promotor e Defesa. Após a leitura, será questionado ao Promotor e a Defesa se querem formular algum requerimento ou reclamação e se os jurados desejam alguma explicação a respeito dos quesitos (TJDFT, 2024a).

Caso não exista nenhuma controvérsia, o Juiz-presidente convida os jurados, Promotor, Defesa e Escrivão para ir com ele à sala secreta (TJDFT, 2024a).

Votação na sala secreta - Primeiramente será realizada uma advertência às partes que não serão admitidas intervenções que perturbem a livre manifestação do conselho, sob pena de ser retirado da sala quem estiver causando tal inconveniente. Após a votação o Juiz informará que está encerrada a incomunicabilidade e que proferirá a sentença (TJDFT, 2024a).

Sentença - Com o final da votação na sala secreta, será lavrada pelo Juiz-presidente a sentença. Neste momento os jurados devem tomar seus lugares no plenário e com a presença de todos de pé, será lida a sentença. Após a sua leitura, a sessão será encerrada com as seguintes palavras (TJDFT, 2024a) :

“Agradeço aos senhores jurados a presença e o cumprimento do dever. Os senhores jurados estão dispensados. Agradeço também ao Dr. Promotor de Justiça, ao Dr. Defensor e aos serventuários da Justiça aqui presentes”

“Declaro encerrada a sessão”.

4 | O TRIBUNAL DO JÚRI EM NÚMEROS NO BRASIL

Desde 2016, foi iniciado no Brasil a Semana Nacional do Júri, que estabelece um esforço concentrado para realização de julgamentos de crimes dolosos contra a vida e em 2017, por força da portaria 69 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa iniciativa foi institucionalizada (CNJ, 2024).

Posteriormente, dada a sua relevância, a iniciativa foi alterada para o Mês Nacional do Júri, que ocorre no mês de novembro de cada ano (CNJ, 2024).

Essa ação, além de prover celeridade aos processos em si, tornou-se importante também para: acumular conhecimento a respeito dos processos de homicídio; conhecer

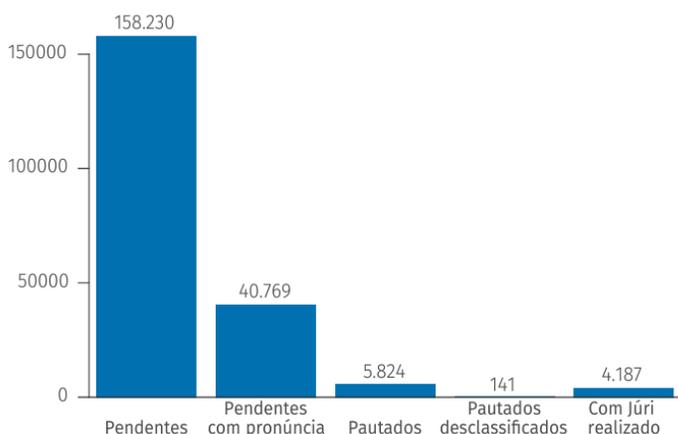
a capacidade dos tribunais em pautar processos e realizar sessões que resultem em sentenças; e dar visibilidade às tendências estatísticas dos julgamentos que consideram vítimas e réus envolvidos.

Segundo o CNJ (2023), esse trabalho além de alcançar os magistrados e servidores dos tribunais estaduais, abarca também a sociedade para juntos aplicarem a lei.

Em sua edição de 2023, a orientação do CNJ foi para dar preferência aos julgamentos de processos com as seguintes características:

- Femicídio – deve-se identificar os processos em que o homicídio envolveu violência contra a mulher;
- Homicídio por policial – no exercício ou não de suas funções;
- Homicídio que tem como vítima policial – em serviço ou não;
- Crimes dolosos contra a vida praticados contra menores de 14 anos de idade;
- Crimes dolosos contra a vida que aguardam segundo julgamento.

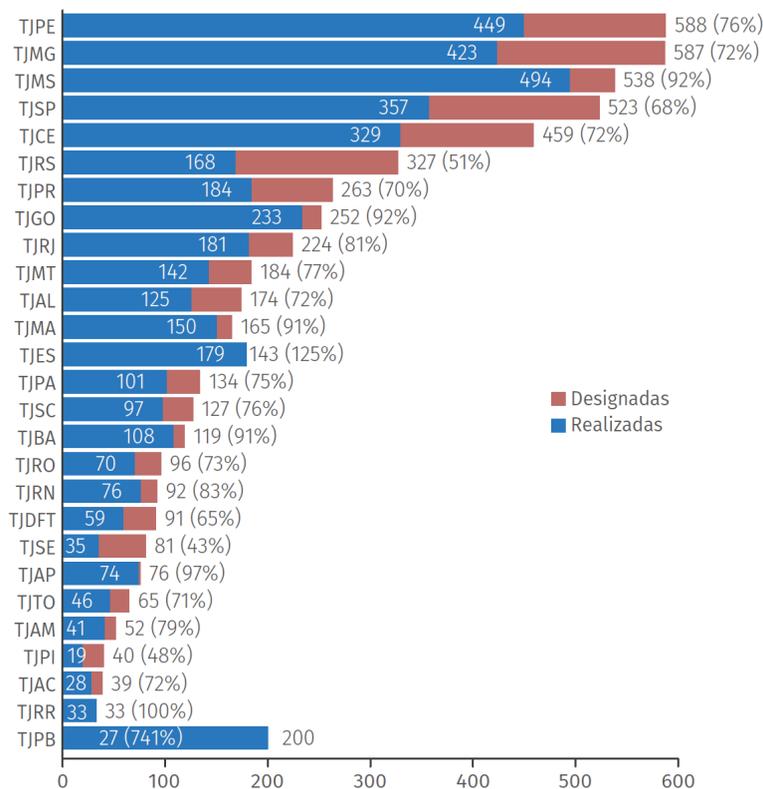
Como pode ser observado no gráfico a seguir, dos 158.230 casos pendentes em 2023, foram pautados apenas 5.824, correspondendo assim a 3,7% do total de processos pendentes e a 14,3% dos processos com réus ou rés pronunciados(as). Quando analisamos os processos em que efetivamente houve realização do Júri durante o mês de novembro de 2023, temos 4.187 o que equivale a 71,9% dos que tinham sido pautados. Sendo assim, entende-se que 10,3% das ações penais de competência do júri com réus ou rés pronunciados(as) em trâmite no Poder Judiciário tiveram alguma sessão do júri durante o mês do esforço concentrado.



Fonte: Mês Nacional do Júri 2023 DPJ/CNJ.

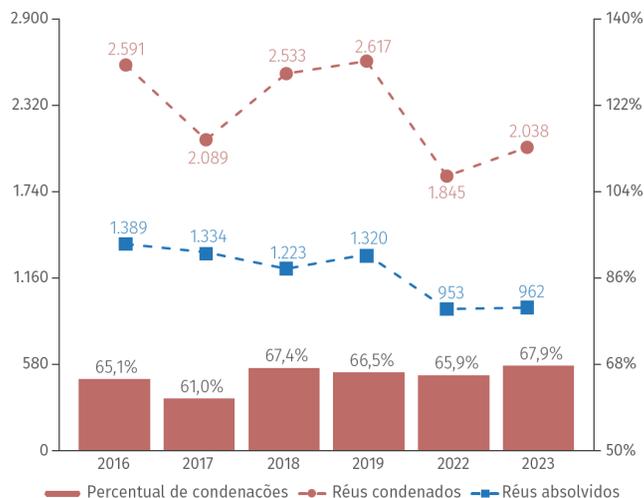
Ao verificarmos a distribuição de sessões do tribunal do júri designadas e realizadas por Unidade Federativa, observa-se que Mato Grosso do Sul é o que conseguiu realizar o maior número de sessões, seguidos por Pernambuco e Minas Gerais, com o seguinte

número de sessões realizadas respectivamente 494, 449 e 423. Destaca-se o estado da Paraíba que fez a previsão de 27 mas realizou 200 sessões.



Fonte: Mês Nacional do Júri 2023 DPJ/CNJ.

Quando observamos a série histórica quanto ao resultado das sentenças provenientes dos tribunais dos Júri, conforme o gráfico a seguir, verificamos que o percentual de condenações varia entre 61% e 67,9%, tendo como réus condenados variando entre 1.845 e 2.617 pessoas.



Fonte: Mês Nacional do Júri 2023 DPJ/CNJ.

Ao confrontarmos os dados referentes entre processos pendentes e juris efetivamente realizados verifica-se que atualmente o sistema judicial brasileiro apresenta um déficit considerável, pois atualmente só tem conseguido realizar 3,7% dos Júris pendentes, o que indica que ao longo do tempo não há uma tendência de redução.

As três unidades federativas com menor efetividade, considerando o percentual realizado, na realização dos júris pendentes são Bahia, Rio Grande do Sul e Pará, com respectivamente 0,08%, 1,6% e 1,7%.

No entanto, chama a atenção as unidades Federativas de Rio Grande do Sul com 20.131 processos pendentes, seguidos por Minas Gerais, Pernambuco e Bahia com respectivamente 17.899, 17.286 e 14.491 processos pendentes.

Nesses tribunais em que temos o maior número absoluto de processos relacionados a crimes dolosos contra a vida, apresenta-se com os seguintes percentuais respectivos 1,6%, 3,2%, 3,4% e 0,8% de processos pautados, esse percentual de júris efetivamente realizados são muito baixos quando comparados aos volumes de processos ainda aguardando julgamento.

Tribunal	Pendentes	Pendentes com pronúncia	Pautados	Pautados desclassificados	Com júri realizado	Percentual pautados	Percentual com júris realizados
TJAC	227	39	38	0	28	16,7%	73,7%
TJAL	3.068	798	174	5	125	5,7%	71,8%
TJAM	943	580	51	0	44	5,4%	86,3%
TJAP	1.985	484	76	0	72	3,8%	94,7%
TJBA	14.491	3.921	119	5	108	0,8%	90,8%
TJCE	9.038	2.540	457	9	329	5,1%	72,0%
TJDFT	2.586	617	91	0	58	3,5%	63,7%
TJES	5.079	2.901	179	0	85	3,5%	47,5%
TJGO	1.655	391	237	11	218	14,3%	92,0%
TJMA	1.257	489	171	7	132	13,6%	77,2%
TJMG	17.899	4.707	572	2	407	3,2%	71,2%
TJMS	2.044	652	508	17	473	24,9%	93,1%
TJMT	3.771	929	165	0	120	4,4%	72,7%
TJPA	8.234	825	140	6	101	1,7%	72,1%
TJPB	4.279	1.053	75	3	200	1,8%	266,7%
TJPE	17.286	3.597	588	10	449	3,4%	76,4%
TJPI	3.658	746	67	6	16	1,8%	23,9%
TJPR	10.777	3.853	249	1	178	2,3%	71,5%
TJRJ	9.516	2.482	400	1	182	4,2%	45,5%
TJRN	2.189	505	93	6	77	4,2%	82,8%
TJRO	1.259	326	253	5	70	20,1%	27,7%
TJRR	1.676	334	33	0	30	2,0%	90,9%
TJRS	20.131	4.128	319	0	167	1,6%	52,4%
TJSC	3.791	1.245	127	3	97	3,4%	76,4%
TJSE	2.064	408	81	1	35	3,9%	43,2%
TJSP	6.629	1.578	496	43	340	7,5%	68,5%
TJTO	2.698	641	65	0	46	2,4%	70,8%
Total	158.230	40.769	5.824	141	4.187	3,7%	71,9%

Fonte: Mês Nacional do Júri 2023 DPJ/CNJ.

Quando comparamos os números de processo entre os anos de 2022 e 2023 frente ao percentual de júris realizados, notamos que há um déficit da ação jurisdicional brasileira mediante ao aumento tempo de resposta para o julgamento dos crime dolosos contra a vida, pois o número de processos em 2022 era de 153.218 contra 158.230 em 2023, um aumento de 5.012 processos, o que demonstra um crescimento de 3,2% no ano.

Em 2023 foram julgados apenas 4.187 processos, o que corresponde a 2,64% dos processos pendentes, ou seja, não foi possível regredir no número de processos o que indica uma tendência no crescimento anual e não uma redução.

5 | ALTERAÇÕES PELA LEI 11.689/08 E PELO PACOTE ANTICRIME

As inovações trazidas pela Lei 11.689/08 e pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) representam passos importantes para modernizar e tornar mais eficiente o Tribunal do Júri.

A Lei 11.689/08 alterou a idade mínima para que alguém possa atuar como jurado de 21 para 18 anos e aumentou o número de jurados convocados para a sessão de julgamento de 21 para 25. Além disso, estabeleceu a proibição do uso de algemas, exceto quando

absolutamente necessário (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2008).

Essa lei também visou proteger o sigilo das votações ao corrigir uma antiga falha na quesitação em casos de votação unânime. Antes dessa mudança, o sigilo do voto dos jurados era prejudicado quando todos votavam de forma unânime, pois era possível deduzir que todos os jurados haviam votado em um mesmo sentido. A alteração no art. 483, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP) estabeleceu que, se mais de três jurados responderem negativamente aos quesitos de materialidade e autoria, a votação é encerrada com a absolvição do acusado, sem necessidade de colher os demais votos (BRASILEIRO, 2021).

Mesmo antes da Lei 11.689/08, o procedimento do júri era bifásico ou escalonado, dividido em duas fases: a primeira, *indicium accusationis* (sumário da culpa), que se iniciava com a denúncia e se estendia até a decisão de pronúncia; e a segunda, *indicium causae* (juízo da causa), que começava com a preparação do processo para julgamento em plenário. A lei manteve essa estrutura, mas eliminou o libelo acusatório, passando a segunda fase a iniciar com a preparação para o julgamento em plenário. Esse sistema bifásico permite que um juiz togado avalie a acusação e as provas para decidir se há base para julgamento pelos jurados (BRASILEIRO, 2021).

Com a nova redação dos artigos 406 a 412 do CPP, todos os atos processuais passaram a ser reunidos em uma única audiência, promovendo o princípio da razoável duração do processo (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2008).

A Lei 11.689/08 permitiu também a juntada de documentos durante a audiência de instrução, flexibilizando uma regra anterior que vedava essa prática durante as alegações finais. Outro ajuste foi a substituição das alegações finais por escrito por alegações orais em audiência (BRASILEIRO, 2021).

As hipóteses de absolvição sumária (art. 415) foram ampliadas para incluir casos em que a não materialidade ou a ausência de participação do acusado fique demonstrada (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2008).

Outra mudança relevante foi a reformulação do art. 414 do CPP, que agora exige que o juiz justifique a impronúncia do acusado quando não houver indícios suficientes de autoria ou participação, substituindo a antiga disposição do art. 409 (BRASILEIRO, 2021).

Antes da reforma de 2008, o recurso cabível contra a impronúncia era o RESE. Com a Lei 11.689/08, o recurso de apelação passou a ser o procedimento adequado para as decisões de impronúncia e absolvição sumária (BRASILEIRO, 2021).

A simplificação dos quesitos (arts. 482 e 483) foi uma medida importante para evitar nulidades e facilitar a compreensão dos jurados, eliminando complexidades que frequentemente causavam nulidades (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2008; BRASILEIRO, 2021).

Outra modificação significativa foi a extinção do protesto por novo júri, recurso que permitia ao condenado, se a pena fosse igual ou superior a 20 anos, solicitar um novo julgamento (BRASILEIRO, 2021).

Em dezembro de 2019, foi sancionada a Lei Nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, que trouxe alterações ao procedimento do Tribunal do Júri, incluindo a possibilidade de execução provisória da pena para condenações iguais ou superiores a 15 anos (SILVA, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF) também revisou seu entendimento sobre a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, autorizando a prisão imediata após o julgamento, independentemente do total da pena aplicada (STF, 2024).

Por fim, o Pacote Anticrime introduziu o conceito do Juiz das Garantias, responsável pela supervisão do inquérito policial e salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, uma função que termina com o oferecimento da denúncia (SANTOS, 2023).

Essas reformas visam aprimorar a transparência, a celeridade e a justiça no Tribunal do Júri

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua criação e ao longo do tempo em diversos países, os Tribunais do Júri foram instituídos para atender à necessidade de, em casos específicos, permitir que a interpretação da lei e das circunstâncias do ato praticado seja realizada pela própria sociedade, representada pelos membros do júri.

O Tribunal do Júri é uma instituição essencial no sistema judiciário brasileiro, pois oferece um mecanismo que permite à sociedade participar diretamente do julgamento de crimes graves, especialmente os dolosos contra a vida. Este estudo destaca tanto a importância histórica e contemporânea do Tribunal do Júri quanto os desafios que ele enfrenta atualmente.

Fundamental para assegurar julgamentos justos e transparentes, o Tribunal do Júri possibilita que cidadãos comuns, representando a sociedade, decidam sobre a culpa ou inocência dos acusados, o que reforça a legitimidade das decisões judiciais. Além disso, os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri — como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos — garantem que os direitos dos réus sejam respeitados durante o processo.

Apesar de sua relevância, o Tribunal do Júri enfrenta desafios que comprometem sua eficácia. Um dos principais problemas é a morosidade nos julgamentos. O estudo revelou que apenas uma pequena porcentagem dos casos pendentes é julgada anualmente, resultando em um acúmulo crescente de processos. Em 2023, por exemplo, apenas 2,64% dos processos pendentes foram julgados, enquanto o número de novos processos aumentou em 3,2%.

Essa ineficiência é agravada pela falta de recursos e pela necessidade de maior celeridade nos procedimentos. Iniciativas como a Semana Nacional do Júri e o Mês Nacional do Júri buscam acelerar os julgamentos, mas ainda são insuficientes para lidar

com o volume de casos pendentes.

O Tribunal do Júri é uma peça vital do sistema de justiça brasileiro, mas enfrenta desafios significativos que comprometem sua eficiência. Implementar medidas para aumentar a rapidez dos julgamentos e reduzir o número de processos pendentes é fundamental para assegurar uma justiça mais ágil e eficaz. Com as reformas e investimentos adequados, o Tribunal do Júri pode continuar desempenhando seu papel essencial na promoção da justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARIAS NETO, José Miguel. **A Constituição Americana**. Londrina, PR: UEL. Disponível em: <https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **PROCESSO PENAL**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03 set. 2024a.

BRASILEIRO DE LIMA, **MANUAL DE PROCESSO PENAL**, Editora: JusPODIVM 12. ed. - 1695 páginas. Ano: 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

CNJ. **Relatório Mês Nacional do Júri 2022**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. **Relatório Mês Nacional do Júri 2023**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/1489718-relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

DINIZ NETO, Eduardo. **Do parnaso aos trópicos origem e evolução do tribunal do júri**. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 117–138, 2006. DOI: 10.5433/1980-511X.2006v1n3p117. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11546>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ESMPSP. **Revista da ESMPSP- Reforma Processual Penal - Tribunal do Júri**. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/27/36. Acesso em: 14 out. 2024.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Revista da ESMP. São Paulo: ESMP/SP, 2008. Ano 1, vol. 1, n. 1, jul./dez. 2008. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/27/36. Acesso em: 7 nov. 2024.

GERUNDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **Âmbito Jurídico: As Principais Mudanças no Tribunal do Júri Brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/as-principais-mudancas-no-tribunal-do-juri-brasileiro-trazidas-pela-lei-11-689-08/>. Acesso em: 14 out. 2024.

LARA, Tallis. **Tribunal do Júri.** Jusbrasil, 31 de out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri/929499714>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LIMA, Fernando Antonio Tavernard. **Alterações do direito processual penal - Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima.** Brasília, DF: TJDFT. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/alteracoes-do-direito-processual-penal-juiz-fernando-antonio-tavernard-lima>. Acesso em: 04 set. 2024

MARREY, Adriano. **TEORIA E PRÁTICA DO JÚRI.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, João Guilherme. **Origem Histórica do Tribunal do Júri.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229>. Acesso em: 10 nov. 2024.

NOGUEIRA, Thúlio Guilherme; DRUMMOND, João Pedro. **O Tribunal do Júri não deveria ser uma garantia.** Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-tribunal-do-juri-nao-deveria-ser-por-definicao-uma-garantia>. Acesso em: 14 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 15. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

ROCHA, Rafaela. **Atenção! O pacote anticrime alterou o Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri/814049746>. Acesso em: 14 out. 2024.

SANTOS, Mariana. **O Tribunal do Júri não deveria ser, por definição, uma garantia?** 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-tribunal-do-juri-nao-deveria-ser-por-definicao-uma-garantia>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SILVA, João. **Atenção: o Pacote Anticrime alterou o Tribunal do Júri.** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atencao-o-pacote-anticrime-alterou-o-tribunal-do-juri/814049746>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SIQUEIRA, Eduardo R. Barbosa. **Como funciona o Tribunal do Júri nos Estados Unidos?** JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-o-tribunal-do-juri-nos-estados-unidos/1741397974>. Acesso em: 14 out. 2024.

STF. **Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente, decide STF. 2024.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-o-julgamento-decide-stf/>. Acesso em: 14 out. 2024.

STF. **Súmula 603.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683>. Acesso em: 03 set. 2024.

TJDFT. **Roteiro do Tribunal do Júri: Antes do Julgamento.** Brasília, DF: TJDFT. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. **Roteiro do Tribunal do Júri: Dia do julgamento.** Brasília, DF: TJDFT. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_dia.pdf. Acesso em: 03 set. 2024a.

_____. **O Tribunal do Júri**. Brasília, DF: TJDFT. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_comofunciona.pdf. Acesso em: 04 set. 2024b.

ZANINI, J. **Julgamento pelo Tribunal do Júri: procedimento, debates e aparte**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 7, n. 1, p. 252–269, 2019. DOI: 10.37497/revistacejur.v7i1.310. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/310>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ZUCCA, Tulio. **Tribunal do Júri**. Jusbrasil, 26 de out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri/152001225>. Acesso em: 10 nov. 2024.